

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.915, DE 2005

Concede isenção do Imposto de Renda aos funcionários públicos efetivos que, tendo preenchido as condições para aposentadoria com proventos integrais, optem por permanecer em atividade.

Autor: Deputado Gilberto Nascimento

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame, constituída por um único artigo, pretende isentar da incidência de imposto sobre a renda a remuneração de servidores públicos que permanecem em atividade a despeito de reunirem as condições necessárias para aposentadoria integral.

Para sustentar a iniciativa, o autor argumenta que a isenção prevista em seu projeto “revela-se vantajosa para a Administração Pública, já que o funcionário deixará de devolver à Administração Pública uma parcela inferior a vinte e sete e meio por cento de sua remuneração, enquanto a Administração deixará de gastar muito mais com a remuneração do novo funcionário”.

O projeto mereceu emenda de autoria do deputado Jair Bolsonaro, que pretende substituir a terminologia empregada para definir a clientela alvo da regalia fiscal supracitada. No entendimento do aludido parlamentar, a expressão “funcionários públicos” deve ser substituída por “servidores públicos e militares”, de modo a adequar o texto à redação da Carta Magna, que assim se refere às diversas espécies de agentes administrativos do Estado.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é oportuna e merece prosperar. De fato, a administração pública federal tem se visto às voltas com uma série de problemas decorrentes do regime previdenciário de seus servidores, cujas bases se alicerçaram em tempos nos quais não vigorava o devido zelo com o orçamento estatal.

Assim, não há como discordar da equação suscitada pela justificativa do projeto, que pressupõe economia de recursos públicos com a eventual aprovação do novo diploma legal. A aposentadoria do servidor via de regra acarreta na reposição do claro decorrente do respectivo ato, o que suscita duplicação de despesas. A diminuição no número de benefícios efetivamente resulta na redução de gastos.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.915, de 2005, e da emenda que lhe foi apresentada, que de fato atualiza a terminologia adotada no texto original.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator